ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Da: **CPL**

À: **Procuradoria**

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE RELÓGIO DE PONTO ELETRÔNICO BIOMÉTRICO PARA CONTROLE DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES AS DEPENDÊNCIAS DESTA CASA LEGISLATIVA.

O processo em epígrafe trata da solicitação feita pelo Secretário Administrativo, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada na aquisição de relógio de ponto eletrônico biométrico para controle de registro de frequência dos servidores as dependências da Câmara Municipal de São Luís,** conforme especificações constantes no **Memo nº 094/2018.**

Constam dos autos:

a) Memorando do Secretário Administrativo/CMSL, solicitando a aquisição do relógio de ponto eletrônico biométrico para controle de registro de frequência, com elementos necessários para a contratação;
b) Cotação de preços;
c) Planilha de estimativa de custos;
d) Informação da disponibilidade de dotação orçamentária para cobertura da despesa.
e) Declaração de Impacto Orçamentário.

Diante da solicitação, foram acostadas à peça processual as propostas das seguintes empresas do ramo pertinente e respectivos valores, em ordem crescente:

1) **TEKNEW SOLUÇÕES DE GESTÃO** – CNPJ nº 25.527.624/0001-92, com valor global de 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais);
2) **INOVATEC SOLUÇÕES INTELIGENTES COM** – CNPJ Nº 28.210.898/0001-08, com valor global de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).
3) **MDRF TECNOLOGIA LTDA** – CNPJ nº 19.367.536/0001-78, com valor global de R$7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais);

É sucinto o relato. Passamos a opinar:

A Constituição da República em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que as aquisições, contratações e alienações da Administração Pública, como regra geral deverão ser precedidas de procedimento licitatório, que garanta condições de igualdade entre os interessados – Princípio da Isonomia - e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração – Princípio da Economicidade. A Lei nº 8.666/93, por sua vez, ao estabelecer as normas gerais de licitação, previu as ressalvas à regra geral - que é de se efetuar a licitação.

"Artigo 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

Omissis (.....)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." *(grifo nosso).*

Desse modo, como forma de assegurar a própria eficiência da Administração Pública, princípio constitucional a nortear sua atuação (Art. 37, *caput*), o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem situações em que o rigor procedimental, nas contratações públicas, seja minimizado de forma a tornar mais ágil administração.

A licitação é ditame no que se refere às contratações e compras feitas pelos entes administrativos, contudo, a legislação ordinária prevê hipóteses de sua não aplicação, elencando os casos onde o procedimento pode ser afastado, desde que atendidas duas condições necessárias, quais sejam, a adequação do caso concreto à lei e a verificação da razoabilidade do afastamento do procedimento, atendendo a conveniência administrativa.

Neste rastro, o artigo 24, I e II abriu a série das exceções ao estabelecer a dispensa de licitação para as obras de engenharia no valor de até R$ 15.000,00 e para as compras e outros serviços no valor até R$ 8.000,00. Não olvidemos que para os consórcios públicos, sociedade de economia mista, ™empresa pública e autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas, aplica-se o dobro dos valores acima, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.666/93.

No caso *in concreto,* observa-se, que o valor total estimado a ser contratado para atender a pretensão administrativa é inferior ao previsto pelo art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)".

... ".

Cumpre trazer à mente que as dispensas previstas no inciso I e II do artigo 24 da Lei de Licitações foram estabelecidas em razão do custo econômico da licitação ser superior ao benefício, ou seja, em face do "pequeno valor" das contratações, tornando-se inconveniente – embora possível – a realização de certame licitatório.

Ocorre que desnaturar a intenção legislativa para não realizar licitação é danoso e gravoso ao interesse público, pois macula os princípios norteadores das aquisições públicas, sobretudo a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

Pelos elementos trazidos aos autos, é possível observar que a aquisição pretendida se trata de uma compra única, dentro do presente exercício financeiro, cujo valor total não ultrapassa o limite previsto no inciso II do dispositivo acima citado, de R$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo, portanto, dispensável o procedimento licitatório.

Ante ao exposto, observou-se que o valor apresentado pela **TEKNEW SOLUÇÕES DE GESTÃO** – CNPJ nº 25.527.624/0001-92, com valor global de **R$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais)**, foi o menor dentre as propostas apresentadas e, encontra-se dentro do valor de mercado, justificando, assim, a razão da escolha.

Assim, esta Comissão Permanente de Licitação, tomando por base exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela CMSL, manifesta-se pelo prosseguimento do feito, uma vez que, estão presentes todos os elementos necessários à correta instrução processual.

Com intuito motivar maior economia para a administração, bem como celeridade na tramitação processual, e tendo em vista que a presente aquisição não constitui obrigações futuras, exaurindo no ato da entrega dos equipamentos, encaminhamos a Minuta da Ordem de Fornecimento para análise, com fulcro no art. 62 caput cc §4º da Lei nº 8.666/1993, o qual dispõe:

> **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
>
> **§ 4o** É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Assim, no intuito de dar continuidade ao procedimento que integra a fase interna do processo , estamos encaminhando para análise e apreciação desta Procuradoria Geral/CMSL.

São Luís, 23 de Abril de 2018.

José Roberto de Jesus Grajaú
Presidente da Comissão Permanente de Licitação